TC-007.695/2016-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Paraíso do Tocantins/TO

Responsável: Hider Alencar, CPF - 197.726.101-91 (peça 1, p.49)

Advogado ou **Procurador:** não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: diligência

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundação Nacional de Saúde – Funasa em desfavor do responsável Hider Alencar, ex-prefeito do Município de Paraíso do Tocantins/TO (peça 1, p.49 e 57), em razão da não aprovação da prestação de contas final devido à impugnação total dos recursos do Convênio 2627/2001 (Siafi 445326) pela área técnica de engenharia da Funasa (peça 2, p.76), celebrado com a Prefeitura Municipal de Paraíso do Tocantins/TO, tendo por objeto a execução de um sistema de resíduos sólidos (peça 1, p.33), com vigência estipulada para o período de 31/12/2001 a 5/3/2003 (peça 2, p.112).

HISTÓRICO

2. O processo de TCE foi autuado pela Funasa/Superintendência Estadual do Tocantins em 1/9/2015 (peça 2, p.1 e 76). O recurso federal, para a execução do objeto do Convênio 2627/2001, foi repassado por meio da Ordem Bancária 2002OB005982, de 5/6/2002, no valor de R$ 200.000,00 (peça 2, p.76). A esse recurso se somaria ainda a contrapartida de R$ 28.406,23, totalizando R$ 228.406,23, para a realização do objeto do convênio (peça 1, p.7 e peça 2, p.76). A vigência original do convênio era de 21/1/2002 a 21/10/2002 (peça 1, p.65), mas houve duas prorrogações de prazo: uma ordenada de ofício pela Funasa (peça 1, p.65) e outra a pedido do gestor (peça 1, p.137), findando a vigência como 21/1/2002 a 5/6/2003, cujo prazo para prestação de contas final ainda foi estendido para 25/7/2003 (peça 1, p.141).

3. A Funasa procedeu várias análises técnicas para a confirmação da correta aplicação dos recursos do convênio (peça 2, p.40-48). Quanto ao aspecto físico do correto cumprimento do objeto conveniado, constam nos autos várias manifestações (peça 2, p.40-46 e 78), das quais a primeira a relatar execução parcial das obras e falta de funcionalidade dos serviços executados foi o Relatório de Vistoria e Avaliação do Estágio de Obras, de 8/12/2003 (peça 1, p.151-155), feito pela empresa Cerrado Engenharia, contratada da Caixa Econômica Federal (Caixa), e que foi acompanhado do Relatório de Visita Técnica Nº 31/2003, de 18/12/2003 (peça 1, p.157-159), tendo ambos embasado o Despacho/Parecer da Funasa de 11/5/2004 (peça 1, p.161 e peça 2, p. 78). Na sequência, os demais pareceres técnicos também concluíram uniformemente pela execução parcial e pela sua não funcionalidade (peça 1, p. 185-191; 207-211; 249-251 e 381; e peça 2, p. 78), apesar das justificativas (peça 1, p.193-201 e 225-241) e da defesa apresentadas pelo responsável (peça 1, p.295-371 e 375-379).

4. Relativamente à correção financeira da execução do convênio, foram emitidos o Parecer Técnico Nº 52/2005, de 23/5/2005 (peça 1, p.171-173 e peça 2, p.46 e 78) e o Parecer Nº 005/2015, de 6/5/2015 (peça 1, p.383-391 e peça 2, p.48 e 78). O primeiro deles aprovou a execução, com recursos da contrapartida, das ações relativas ao Programa de Educação em Saúde e Mobilização Social – PESMS, mas requereu justificativas e correção para as pendências relativas à execução física da obra e à ausência de documentos da prestação de contas, enquanto o segundo, ante à execução

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57609634.

parcial da obra e à completa inutilidade das partes que dela foram executadas, reprovou a prestação de contas final quanto à aplicação dos recursos federais repassados pela concedente para realização da obra do objeto do Convênio 2627/2001, com base nos diversos pareceres técnicos relativos à execução física da obra já mencionados no item precedente.

5. Ao longo do período em que a Funasa examinava a prestação de contas do responsável Hider Alencar, houve requisição à Funasa, em 31/8/2005, por parte do Ministério Público do Estado do Tocantins – MP/TO, de informações a respeito do projeto e da conclusão da obra do Convênio 2627/2001 (peça 1, p.215). Tal pedido foi motivado por denúncia feita pelo responsável sob a alegação de que seu sucessor, por inimizade política, teria deliberadamente deixado a obra objeto do convênio se deteriorar (peça 1, p.235-239), razão por que o MP/TO também requisitou, em 24/8/2005, informações do Instituto Natureza do Tocantins – Naturantins, órgão ambiental do Estado do Tocantins (peça 1, p.373). Em resposta, a Funasa enviou ao MP/TO o Ofício 1083 GAB/ASGAB/CORETO, de 19/10/2005, informando que o percentual de execução física da obra era de 25,55%, mas com percentual de funcionalidade de 0,00% (peça 1, p.223 e 243-247).

6. Instaurada a TCE, foi emitido, em 15/9/2015, o Relatório de TCE 06/2015 (peça 2, p.76-86), onde está relação das notificações expedidas pela Funasa (peça 2, p.80-84) e no qual se definiu um débito de R$ 200.000,00, em valores originais, para a TCE, de responsabilidade do Sr. Hider Alencar, ex-prefeito do Município de Paraíso do Tocantins/TO, tendo em vista que geriu os recursos alvo das investigações da TCE no período em que as irregularidades ocorreram, que foi oferecida oportunidade para o exercício da ampla defesa e do contraditório, que suas justificativas foram rejeitadas e que, finalmente, não houve recolhimento da importância impugnada em decorrência da **não aprovação da prestação de contas final por conta de irregularidades na execução física do objeto do convênio inviabilizadoras de sua funcionalidade** (peça 2, p.80-86).

7. Encaminhada a TCE à Controladoria-Geral da União – CGU, foi produzido o Relatório de Auditoria 2255/2015, de 10/11/2015 (peça 2, p.112-114). A CGU registra terem sido observadas as normas de instauração e desenvolvimento de TCE, exceto quanto à tempestividade do procedimento, haja vista a demora na sua instauração e apuração conclusiva das irregularidades, estando as peças que a compõem revestidas dos requisitos legais. Informa também ter sido o responsável inscrito em conta de responsabilidade, no Siafi, mediante a Nota de Lançamento 2015NL000138, de 2/9/2015 (peça 2, p.66). Por fim, conclui o Relatório de Auditoria 2255/2015 estar em débito o responsável Hider Alencar com a Fazenda Nacional, no que foi acompanhado pelas demais autoridades da CGU e pelo Ministro de Estado da Saúde (peça 2, pp.115-118).

8. A Secex/TO realizou exame preliminar dos autos que lhe foram encaminhados pelo Ministério da Saúde e concluiu que estava ele em condições de ser autuado, nos termos do art. 10 da IN/TCU 71/2012 (peça 3). Cabe salientar, porém, que está registrado nos itens "c" e "e" do referido exame preliminar não constarem entre as peças dos autos "cópias de documentos necessários para demonstração da ocorrência de dano"; bem como "pareceres emitidos pelas áreas técnicas do órgão ou entidade, incluída a análise das justificativas apresentadas pelos responsáveis". Todavia, no que concerne ao item "e", o apontamento é parcialmente procedente, visto que há vários pareceres das áreas técnicas da Funasa, como informado nos itens 3 e 4 supra, embora realmente não conste nos autos a análise das justificativas apresentadas pelo responsável, mas apenas comentários sintéticos acerca das análises efetuadas, como são exemplos o que consta no Parecer 005/2015 (peça 1, p.389) e no Relatório de TCE 06/2015 (peça 2, p.84).

9. Além disso, consta apensado a este processo, em 3/3/2017, o TC-000.819/2017-4, autuado em 18/1/2017 pela Secex/TO. Trata-se de processo de solicitação de informações feita, no mesmo teor, pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico da Prefeitura de Paraíso do Tocantins/TO (peça 1 do apenso) e pelo atual prefeito de Paraíso do Tocantins/TO (peça 2 do apenso). A solicitação foi atendida com a informação prestada de que o Convênio 2627/2001 é objeto de tomada de contas especial instaurada pela Funasa, no âmbito do deste TC 007.695-2016-0, para fins

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57609634.

de apreciação das irregularidades por esta Corte de Contas, "encontrando-se o processo em fase de instrução processual para chamamento aos autos dos responsáveis para garantia do contraditório e da ampla defesa." (peça 3 do apenso).

EXAME TÉCNICO

10. Examinados os autos, constata-se que a irregularidade ensejadora da instauração da presente TCE tem natureza e fundamentação técnica, haja vista ter sido a obra objeto do Convênio 2627/2001 executada em somente 25,55% e sem qualquer funcionalidade que se aproveitasse para a finalidade visada com a formalização da referida avença (peça 1, p.383-391 e peça 2, p.48 e 78), embora haja registro de que não foi apresentado o contrato que teria sido firmado com a licitante vencedora Sol Construções e Comércio Ltda. nem a ordem de serviço para início da obra (peça 1, p.385), bem como de que não houve respeito ao cronograma físico-financeiro, antecipando-se pagamentos de serviços não realizados (peça 1, p.115), em sinal de que também houve irregularidades na execução financeira. Em vista disso, o Relatório de TCE 06/2015 (peça 2, p.76-86) concluiu pelo débito da totalidade dos valores transferidos pela Funasa, ou seja, R$ 200.000,00, em valores originais, para a TCE, de responsabilidade do Sr. Hider Alencar, ex-prefeito do Município de Paraíso do Tocantins/TO, tendo em vista que geriu os recursos alvo das investigações da TCE no período em que as irregularidades ocorreram.

11. Entretanto, consta nos autos que o valor total repassado pela Funasa foi utilizado para pagamentos feitos a uma empresa presumidamente contratada, Sol Construções e Comércio Ltda., de acordo com referências feitas nos autos às notas fiscais 042, de 25/6/2002, no valor de R$ 70.000,00; 049, de 22/8/2002, no valor de R$ 100.000,00; e 067, de 4/11/2002, no valor de R$ 30.000,00, tanto no Relatório de Visita Técnica 01/2003 (peça 1, p.115), quanto no Roteiro para Admissibilidade de Tomada de Contas Especial (peça 2, p.42). A referida empresa, porém, conforme os autos, não está com seu vínculo contratual anexado a este processo de TCE, o qual, por sinal, é dado, nos diversos pareceres da Funasa, como desconhecido, o que vale também relativamente ao procedimento licitatório Tomada de Preço 003/2002 que a teria selecionado, cujo único documento a ele pertinente nos autos é a cópia do "Termo de Homologação e Adjudicação", de 16/5/2002 (peça 1, p.149), bem como não há no processo nenhuma cópia de ordem de serviço autorizando o início do serviço contratado (peça 1, p.385; peça 2, p.48).

12. Ante o exposto no item anterior e pelos poucos elementos presentes nos autos, tem-se que existe a possibilidade de que um terceiro tenha se beneficiado ao contribuir para a consecução do dano ao erário em apuração neste processo de TCE, que no caso é a empresa Sol Construções e Comércio Ltda. Em vista disso, torna-se necessário providenciar o saneamento destes autos mediante a realização de diligência à Superintendência Estadual da Caixa Econômica Federal no Estado do Tocantins para que encaminhe os extratos da conta corrente 60502609, agência 1141 (peça 1, p.55), ao longo da vigência do Convênio 2627/2001, isto é, de 21/1/2002 a 5/6/2003 (peça 1, p.65 e 137), bem como as cópias dos cheques, caso tenham sido emitidos, por meio dos quais foram sacados os valores de R$ 70.000,00, R$ 100.000,00 e R$ 30.000,00 da conta específica do mencionado convênio.

13. Para o saneamento dos autos, será preciso ainda a realização de outra diligência, para que se reúna elementos suficientes para se discernir se foi mesmo a empresa Sol Construções e Comércio Ltda. a executora dos serviços pagos com os recursos do Convênio 2627/2001. Essa outra diligência deve ser para a Funasa, para que envie o processo completo da prestação de contas e da instauração da TCE para esta Secex/BA, de sorte a se verificar se há cópias das notas fiscais mencionadas nestes autos, de contrato de prestação de serviço firmado com a prefeitura de Paraíso do Tocantins/TO, de edital da Tomada de Preço 003/2002, etc.

14. Por fim, tem-se que o processo de TCE foi instaurado de acordo com as normas legais e regimentais, como atesta a CGU em seu Relatório de Auditoria 2255/2015 (peça 2, p.112-114), tendo sido observados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Desta forma, resta

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57609634.

que devem ser parcialmente acatadas as conclusões do Relatório de TCE 06/2015, de 15/9/2015 (peça 2, p.76-86), e do Relatório de Auditoria 2255/2015, de 10/11/2015 (peça 2, p.112-114), haja vista estarem evidenciadas as razões para a inscrição do responsável em débito, estando em condição, por isso, de ser citado para que apresente alegações de defesa ou então recolha a importância devida aos cofres da Funasa, porém nada foi dito acerca da participação ou não da empresa Sol Construções e Comércio Ltda. na consecução do dano ao erário apurado. O valor apontado como débito nestes autos segue abaixo detalhado (peça 2, p.80; 86 e 114):

VALOR ORIGINAL (R$)	DATA DA OCORRÊNCIA
200.000,00	**5/6/2002**

CONCLUSÃO

15. O exame das ocorrências descritas acima na seção "Exame Técnico" permitiu, na forma dos artigos 10, §1º, 11 e 12, I, todos da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157, 201 e 202, I, todos do RI/TCU, definir a responsabilidade individual do Sr. Hider Alencar, CPF 197.726.101-91, ex-prefeito do Município de Paraíso do Tocantins/TO, e apurar adequadamente o débito a ele atribuído, porém nada foi dito acerca da participação ou não da empresa Sol Construções e Comércio Ltda. na consecução do dano ao erário apurado. Propõe-se, por conseguinte, preliminarmente, que sejam realizadas, conforme os itens 12 e 13 supra, diligências à Superintendência Estadual da Caixa Econômica Federal no Estado do Tocantins e à Funasa, para se discernir se houve um terceiro beneficiado, no caso, a mencionada empresa, que contribuiu para a consecução do dano ao erário em apuração neste processo de TCE.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

16. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior propondo:

a) realizar diligência, com fundamento nos artigos 10, §1º, 11 e 12, I, todos da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157, 201 e 202, I, todos do RI/TCU, à Superintendência Estadual da Caixa Econômica Federal no Estado do Tocantins, para que, no prazo de quinze dias, encaminhe para esta Secex/BA os extratos da conta corrente 60502609, agência 1141, ao longo da vigência do Convênio 2627/2001, firmado entre a Fundação Nacional de Saúde – Funasa e o Município de Paraíso do Tocantins/TO, isto é, de 21/1/2002 a 5/6/2003, bem como as cópias dos cheques, caso tenham sido emitidos, por meio dos quais foram sacados os valores de R$ 70.000,00, R$ 100.000,00 e R$ 30.000,00 da mencionada conta específica daquele convênio;

b) realizar diligência, com fundamento nos artigos 10, §1º, 11 e 12, I, todos da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157, 201 e 202, I, todos do RI/TCU, à Fundação Nacional de Saúde – Funasa, para que, no prazo de quinze dias, envie os processos completos da prestação de contas do Convênio 2627/2001 e da instauração da TCE contra o Município de Paraíso do Tocantins/TO para esta Secex/BA.

Secex-BA, em 13 de junho de 2017.

(Assinado eletronicamente)

Edgard Paulo Joaquim da Matta

AUFC – Mat. 2814-2

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57609634.